



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.634 DE 09 DE Junho DE 2015.

Projeto de Lei nº 012/2015, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PT.

Institui o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa no Município de Barra do Garças.

Parágrafo único — Para os fins desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I — pessoa idosa é o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II — indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Município;

III — índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais;

IV — mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Município.

Art. 2º - O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa no Município têm por objetivos:

I — a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II — a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III — a elaboração de relatórios georreferenciados;

IV — a proteção e a defesa da pessoa idosa;

V — o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas;

VI — a universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII — a participação e o controle social nas ações municipais relacionadas à pessoa idosa;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII – a constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Município;

IX – resultados efetivos na qualidade de vida das pessoas idosas nas ações do Executivo.

Art. 3º - O Sistema de Diagnóstico da Situação da pessoa Idosa integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Município responsáveis pelas políticas das pessoas idosas e compor-se-á de indicadores relativos à pessoa idosa no Município, assim agrupados:

I – indicadores socioeconômicos;

II – indicadores específicos;

III – indicadores de controle.

§ 1º - O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, como contingente populacional, densidade demográfica, renda por domicílio e acesso aos serviços de saneamento básico.

§ 2º - O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar, detalhadamente, as principais características do segmento, como educação, saúde, lazer e acessibilidade.

§ 3º - O grupo de indicadores de controle compreende instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, em seus desdobramentos e resultados no desenvolvimento das atividades do Executivo.

§ 4º - Para maior transparência e efetividade do sistema, deverão ser definidos em regulamento próprio todos os subindicadores, relativos aos indicadores acima enumerados, a serem considerados no levantamento de dados.

Art. 4º - O Índice de Qualidade da Vida da Pessoa Idosa será o indicador máximo que medirá, periodicamente, a qualidade de vida e a situação da pessoa idosa no Município, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da pessoa idosa e permitindo avaliar a evolução da qualidade de vida.

Art. 5º - A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa no Município, previstos nesta lei, bem como os critérios para sua composição, será definida em regulamento próprio.

Art. 6º - Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores e subindicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I – confiabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- II – validade;
- III – representatividade;
- IV – conteúdo técnico.

Art. 7º – O Executivo poderá estabelecer outros critérios, além dos indicadores e subindicadores estabelecidos nesta lei, como parâmetro para avaliação da situação da pessoa idosa no Município.

Art. 8º – A participação popular será assegurada no planejamento e execução desta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 09 de junho de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal